

## A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA

### THE INTERPRETATION OF PROCEDURAL LAW OF THE WORK ACCORDING TO THE CRITERIA OF THE REFORM

Pedro Ivo Marques<sup>1</sup>, Francine Defino Gomes<sup>2</sup>, Luciana Aparecida Guimarães<sup>3</sup>

#### RESUMO

Este trabalho aborda os principais métodos interpretativos e integrativos aplicáveis ao estudo do Direito Processual do Trabalho. A partir das mudanças introduzidas pela Lei 13.467/17, conhecida como reforma trabalhista, buscou-se analisar o sistema processual *jus laboral*. O objetivo central está adstrito aos métodos interpretativos da legislação processual, com ênfase na matéria trabalhista, à luz da perspectiva constitucional. De forma complementar, analisar-se-á os métodos integrativos aplicáveis ao processo do trabalho, com atenção especial à heterointegração das normas. Por intermédio do método hipotético-dedutivo a pesquisa bibliográfica e normativa analisou as principais correntes doutrinárias nacionais na temática do assunto. Considerando, finalmente, que de todas as interpretações estudadas as que prezam os valores constitucionais são as mais razoáveis.

**Palavras chave:** Interpretação das Normas Processuais. Integração das Normas Processuais. Reforma Trabalhista.

#### ABSTRACT

*This paper deals with the main interpretative and integrative methods applicable to the study of Labor Procedural Law. From the changes introduced by Law 13467/17, known as labor reform, we sought to analyze the procedural system of labor law. The central objective has attached to the interpretative methods of procedural legislation, with emphasis on labor matters, in the light of the constitutional perspective. In a complementary way, it will be analyzed the integrative methods applicable to the*

<sup>1</sup> Docente na Universidade UNG/Ser Educacional – Graduação e Pós-graduação – Mestre em Direito pela FMU – Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD) – Pós-graduado em Docência no Ensino Superior pela UNINOVE – Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela UNINOVE – Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD) – Pesquisador do GETRAB-USP – Autos de livros e artigos jurídicos e Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS (2018). Pós-graduanda em Direito Público. Pós-graduada em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2015). Graduada em Direito pela Universidade UNG/Ser Educacional (2013). Professora nos cursos de Direito e Administração na Universidade UNG/Ser Educacional. Coeditora na Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNG/Ser Educacional. Advogada atuante nos seguintes temas: Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito Civil. Nos anos de 2011 e 2012 trabalhou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto da cidade de Guarulhos - SAAE, atuando diretamente com Desapropriação e Contratos Administrativos. Trabalhou no escritório Iizuka Advocacia no ano de 2010, na área empresarial.

<sup>3</sup> Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Mogi das Cruzes (1993), especialização em Direito Processual Civil pela UNIP e em Direitos Difusos pela UNICASTELO. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Atualmente é professora e Diretora Adjunta do Curso de Direito da Universidade UNG/Ser Educacional. É advogada atuante na área do Direito Civil, com ênfase em Direito de Família, discutindo também temas como: parceria homoafetiva, adoção homossexual, direitos de embrião, entre outros que abrangem o Biodireito. Participa de projetos sociais em atendimento a população de baixa renda com atendimento jurídico gratuito. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Escritório de Assistência Jurídica. Parecerista do Guia do Estudante no ano de 2014/2015. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade UNG/Ser Educacional. É membro suplente do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade UNG/Ser Educacional nomeada pela Portaria da Reitoria nº 81/2014. Membro efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e Integrante da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB. Editora-Chefe da Revista Ciências Jurídicas e Sociais da UNG/Ser Educacional.



*work process, with special attention to the heterointegration of the norms. Through the hypothetical-deduced method, the bibliographic and normative research analyzed the main national doctrinal currents in the theme of the subject. Considering, finally, that of all the interpretations studied those that cherish the constitutional values are the most reasonable ones.*

**Keywords:** *Interpretation of Procedural Rules. Integration of Procedural Rules. Labor Reform.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a pretensão de analisar os métodos interpretativos e integrativos aplicáveis no processo do trabalho, com destaque às alterações ocorridas por meio da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Não se trata de tarefa simples, pois o legislador ousou ao alterar diversos institutos processuais trabalhistas específicos a esse ramo do Direito.

Tratar-se-á dos métodos interpretativos da legislação processual, com ênfase no processo do trabalho, em especial no que toca à perspectiva constitucional. Após, analisar-se-á os métodos integrativos aplicáveis ao processo do trabalho, com atenção especial à heterointegração das normas.

Por fim, abordar-se-á institutos processuais específicos alterados e inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse ponto, não há o objetivo de esgotar as possíveis interpretações sobre as inovações ocorridas pela reforma trabalhista; nesse caso, toda a abordagem tem como principal objetivo colaborar para uma possível unificação da interpretação dos comandos processuais trabalhistas, em que se busca dar mais segurança jurídica aos jurisdicionados.

## 1. MÉTODOS INTERPRETATIVOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Com o advento da Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, diversas foram as carizes modificativas relacionadas ao Direito Processual Trabalhista. Não obstante o próprio legislador lançar matizes sobre a aplicação da lei (artigo 5º do Decreto-Lei 4.567/1942<sup>1</sup> e artigo 8º do Código de Processo Civil [CPC]<sup>2</sup>), ainda há incertezas sobre o real alcance das modificações legislativas bafejadas pela reforma trabalhista. Como assegura Kelsen<sup>3</sup>, na aplicação da norma jurídica é necessária à sua interpretação, ou então, conforme aponta Maximiliano<sup>4</sup>, toda aplicação da norma jurídica supõe a sua interpretação. Ainda, Ascenção<sup>5</sup> nos ensina que, para que um enunciado se mostre claro, é impostergável a sua interpretação.

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>2</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 245.

<sup>4</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 8.

<sup>5</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: teoria geral*. Coimbra: Editora Coimbra, 1999. v. II, p. 154.



Nesse interim, os métodos interpretativos da lei processual, que porventura são os mesmos pertencentes à teoria geral do Direito, podem nos conduzir a caminhos mais seguros, cuja finalidade do legislador seja preservada, em conjunto com os princípios e as normas basilares da ciência processual.

O objetivo central da interpretação da lei processual é buscar o seu real significado e, por conseguinte, o seu real alcance, para que seja bem aplicada. Tarefa laboriosa, pois o brocardo romano *in claris cessat interpretatio* não é aplicável ao sistema jurídico brasileiro, ou seja, ainda que os textos normativos possam parecer claros, estes devem ser interpretados à luz de todo o sistema jurídico, podendo, inclusive, ser compreendidos de forma distinta da que resultaria da leitura isolada de seu conteúdo<sup>6</sup>.

A legislação contemporânea brasileira se expressa por meio de palavras, logo, devemos interpretá-la no seu todo (sintaxe), mas não menosprezando cada uma de suas palavras. Assim, temos que a interpretação da legislação processual pode ocorrer por meio do método gramatical ou, até mesmo, filológico.

Entretanto, o ordenamento jurídico, organicamente composto por um sistema integrado de normas, em que a Constituição Federal de 1988 passa a ser norma regente, deve ser considerado quando da interpretação de toda legislação processual. Nesse caso, a interpretação da lei processual deve se ater à lógica sistemática do ordenamento jurídico que faz parte.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Novo curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1, p. 15.

É sabido, também, que toda norma jurídica apresenta relação direta e intrínseca com o fenômeno histórico-cultural em que se insere, cujas aspirações da sociedade devem ser consideradas. Nesse contexto, toda norma busca um fim, e este fim, na perspectiva de Ihering<sup>7</sup>, estaria adstrito aos fins sociais que a norma pretende realizar. Logo, a interpretação da lei processual deve se ater, também, à sua teleologia.

Vale ressaltar, ainda, que os ordenamentos jurídicos de outros Estados também podem conferir ao intérprete base para a busca do real alcance da lei processual. Nesse caso, temos que a interpretação da lei processual também pode se valer dos métodos comparativos.

Nas lições de Cintra, Dinamarco e Grinover: “A combinação indivisível de todas essas pesquisas, aliada à consciência do conteúdo finalístico e valorativo do Direito, completa a atividade de interpretação da lei”<sup>8</sup>.

Toda interpretação promove um resultado. A combinação dos métodos interpretativos pode resultar em pelo menos quatro modelos interpretativos: (i) declarativo, (ii) extensivo, (iii) restritivo ou (iv) ab-rogante. No primeiro, o alcance da norma ocorre segundo o exato sentido das palavras contidas em seu enunciado. No segundo, alcança casos não previstos no enunciado da norma. No terceiro, alcança apenas os casos previstos no enunciado da norma. E, por último, a interpretação ab-rogante aponta que, se houver incompatibilidade entre preceitos

<sup>7</sup> IHERING, Rudolph Von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Hunter Books, 2012. p. 62.

<sup>8</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101.



legais, ou então entre a norma posta e os princípios que a informam, temos que a aplicação da lei não deve ocorrer, pois é incompatível com as bases do ordenamento jurídico.

De forma clara e objetiva, Garcia corrobora com o tema, quanto ao resultado dos métodos interpretativos, apontando que:

Interpretação restritiva ou limitativa resulta na limitação do sentido da disposição literal da norma jurídica, quando este parece dizer mais do que o efetivamente disposto.

A interpretação extensiva ou ampliativa confere sentido mais amplo do que a literalidade da norma jurídica, aplicada quando a sua redação não corresponde ao real alcance da disposição normativa.

A interpretação declarativa é aquela em que a redação da norma jurídica corresponde ao exato sentido normativo, sem a necessidade de restrição ou ampliação pelo intérprete<sup>9</sup>.

Entretanto, conforme as lições de Marques<sup>10</sup>, os critérios de justiça, segurança e oportunidade deverão ser o norte do intérprete, para que se busque a melhor interpretação para o caso concreto; todavia, os métodos interpretativos devem ser respeitados, ainda que utilizados um em detrimento do outro, mas sempre de forma razoável.

<sup>9</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 42.

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 34.

Com o avanço do constitucionalismo, há também que se considerar a interpretação da norma processual conforme a Constituição. Nesse sentido, o Direito Processual do Trabalho deve ser lido, interpretado e aplicado segundo princípios, normas e valores disciplinados na Constituição Federal<sup>11</sup>.

Integrando-se aos métodos ordinários interpretativos, supratranscritos, aplicar-se-á a interpretação conforme a Constituição. Não havendo razoável interpretação baseada nos métodos interpretativos e/ou constitucionais, sobre determinada norma, e se, ainda, esta não afrontar a Constituição, tem-se que a interpretação deve se cunhar pelos valores axiológicos contidos no texto maior, podendo-se alargar ou restringir a norma a ser interpretada. Para Hesse<sup>12</sup>, nesse caso, a tarefa interpretativa é encontrar o resultado constitucionalmente racional, criando, dessa forma, certeza e previsibilidade legal.

Contudo, nas lições de Canotilho<sup>13</sup>, a interpretação conforme a Constituição só pode ser considerada como legítima se os métodos interpretativos derem margem a algum tipo de abertura para mais de uma interpretação, em que a prevalência deverá ser a da interpretação que estiver em conformidade com a Constituição. Na prática, percebe-se que a melhor interpretação seria aquela que se amolda à Constituição Federal. Destaca-se, nesse aspecto, o Enunciado 1, da

<sup>11</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 150.

<sup>12</sup> HESSE, Konrad. *La interpretación constitucional*. 2. ed. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. p. 35.

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.227.



1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra):

**DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.** Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Moraes<sup>14</sup>, sopesando as lições de Canotilho, nos traz ponderosa ressalva, apontando que a interpretação conforme a Constituição não pode ser confundida com o controle de constitucionalidade, seja difuso, seja concentrado, que permite a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei. Nas lições do autor, a interpretação conforme a Constituição não pode contrariar texto expresso de lei, pois o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo, ou até mesmo o Poder Executivo (medida provisória), isto é, atuar como legislador. Se houver incompatibilidade da norma com a Constituição, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, e não a interpretação conforme a Constituição, dando sentido diverso do pretendido pelo legislador. No

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 43–44.

mesmo sentido, Marinoni<sup>15</sup> aponta que, quando não houver a possibilidade de adequação a norma jurídica aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais contidos na Constituição, só restará ao interprete apontar sua inconstitucionalidade por intermédio do procedimento formal que a própria Constituição instituiu.

Nesse caso, conforme as lições de Leite<sup>16</sup>, a interpretação conforme a Constituição permite apenas a leitura ou a releitura da lei infraconstitucional a fim de buscar os fins constitucionais, ou, então, a sua declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução do texto, em que se exclui determinada interpretação apontando interpretação alternativa em conformidade com a Constituição<sup>17</sup>.

Pelo exposto, ainda que possamos nos debruçar para encontrar o real sentido da norma jurídica, como bem asseverou de Kelsen, “Todos os métodos de interpretação até ao presente elaborados conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto”<sup>18</sup>.

## **2. INTEGRAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL TRABALHISTA: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO**

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006. p. 44.

<sup>16</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 110.

<sup>17</sup> Vide ADI 2.160, de 2009. Interpretação do artigo 625-D da CLT. Livre acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, XXXV, da CF/1998.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 248.



Integrar significa adaptar, completar, tornar inteiro<sup>19</sup>. Com o objetivo de efetivar o Direito Material do Trabalho de forma simples e rápida, as normas processuais trabalhistas irromperam-se. Ainda que toda lei inevitavelmente possua lacunas<sup>20</sup>, as normas relativas ao processo do trabalho são muitas vezes insuficientes, incompletas e até mesmo defeituosas<sup>21</sup>. Nesses casos, o artigo 4º, do Decreto-Lei 4.657/1942, nos informa os meios de integração da norma, dispondo que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

Nas lições de Garcia, encontramos os seguintes apontamentos:

A analogia é o principal método de integração do ordenamento jurídico, significando a aplicação de certa norma jurídica para fato não disciplinado de forma específica, mas semelhante a determinado fato objeto de previsão normativa.

Os costumes já foram estudados no Capítulo das fontes, também podendo exercer função integrativa do sistema jurídico.

Os princípios gerais de Direito são entendidos como verdades que dão sustentação ao sistema jurídico como um todo, tendo aplicação também no campo processual. Os princípios do Direito Processual do Trabalho serão

estudados em Capítulo próprio.

A equidade também é apontada como meio de interpretação e integração do Direito. Entretanto, a sua incidência normalmente ocorre no plano do Direito Material, ou seja, na disciplina das relações jurídicas materiais.<sup>22</sup>

Diante de diversas lacunas existentes na CLT, em especial na seara processual, Magano<sup>23</sup> chega a afirmar que o processo do trabalho não é independente, devido à necessidade de aplicação, em especial, do processo civil ao processo do trabalho, ainda que o diploma celetista estatui procedimentos especiais para a composição de lides voltadas à relação de trabalho. Carrion<sup>24</sup> vai além, chegando a apontar que o Direito Processual do Trabalho não é autônomo com referência ao processo civil.

Independente desses fatos, o que nos importa é que as lacunas do Direito Processual do Trabalho devem ser supridas pela aplicação do Direito Processual comum<sup>25</sup>, pois se assim não fosse haveria demasiado engessamento das relações processuais trabalhistas. Ademais, o artigo 769 da CLT prevê que: “Nos casos omissos, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/integra%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

<sup>20</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 1997. p. 519.

<sup>21</sup> RUSSOMANO, Victor. *Comentários à CLT*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 854.

<sup>22</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48.

<sup>23</sup> MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: parte geral*. São Paulo: LTr, 1990. p. 79.

<sup>24</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 585.

<sup>25</sup> MALTA, Cristovão Piragibe Tostes. *Comentários à CLT*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993. p. 33.



Chama a atenção a expressão “Direito Processual comum” contida no artigo citado. Como salienta Batista, não se refere diretamente ao Código de Processo Civil como fonte subsidiária inevitável, mas sim às “normas do processo comum, o que inclui importantes dispositivos do microsistema de processo coletivo, formado pelas leis do consumidor, da criança e do adolescente e da ação civil pública, sem mencionar o processo civil constitucional”<sup>26</sup>. Entretanto, temos que admitir que o Código de Processo Civil é a fonte subsidiária mais utilizada para preencher as lacunas processuais trabalhistas.

Nesse sentido, a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho ainda pode ser subdividida em subsidiariedade expressa e subsidiariedade aberta. A primeira encontra dispositivo celetista apontando expressamente o artigo da legislação comum a ser aplicado, como, por exemplo, o artigo 882, da CLT<sup>27</sup>. Em se tratando de subsidiariedade aberta, a aplicação do processo comum ocorre de forma genérica, mas, sempre que compatível com as normas processuais trabalhistas, isto é, para a aplicação da norma processual comum ao processo do trabalho, é necessário que a matéria não seja regulada de outro modo pela CLT, não viole os princípios que norteiam o processo do trabalho e seja adaptável às peculiaridades do procedimento da reclamação trabalhista.

<sup>26</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada*. São Paulo: RT, 2015. p. 383.

<sup>27</sup> Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

A legislação processual trabalhista portuguesa<sup>28</sup> também traz a mesma regra, dispondo que: “1 – O processo do trabalho é regulado pelo presente Código. 2 – Nos casos omissos recorre-se sucessivamente: à legislação processual comum, civil ou penal, que diretamente os previna”.

Registre-se, oportunamente, que as lacunas existentes no campo do processo do trabalho são de diversas ordens, sendo que as principais espécies que encontramos na CLT são de cunhos normativo, ontológico e axiológico. O primeiro diz respeito à ausência de norma sobre determinado caso. Temos como exemplo a aplicação dos artigos contidos no CPC que regem a ação rescisória. Já o segundo, até existe norma para a solução de determinado conflito, mas, pelo decorrer do tempo, em relação aos valores sociais, políticos e econômicos que inspiraram o legislador no passado, se mostram incompatíveis com o desenvolvimento das relações e os fatos sociais da atualidade. Temos como exemplo a aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC ao processo de execução, ainda que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tenha rechaçado essa hipótese. Em se tratando de lacuna axiológica, também existe norma para a solução de determinado conflito, contudo, se for aplicada, a solução do litígio poderá se mostrar injusta.

Para que ocorra razoável colmatação de lacunas, o artigo 769, da CLT, deve ser interpretado em conformidade com

<sup>28</sup> Artigo 1º do Decreto-Lei 480, de 9 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=487&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=487&tabela=leis)>. Acesso em: 3 jan. 2018.



os preceitos constitucionais, não podendo ser restrito aos casos de omissão normativa. Nesse caso, estaríamos diante de interpretação extensiva, em que se busca dar maior efetividade às normas processuais trabalhistas em busca do preenchimento das lacunas ontológicas e axiológicas. É digno de registro o Enunciado 66, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra:

APLICAÇÃO  
SUBSIDIÁRIA DE  
NORMAS DO  
PROCESSO COMUM  
AO PROCESSO  
TRABALHISTA.  
OMISSÕES  
ONTOLÓGICA E  
AXIOLÓGICA.  
ADMISSIBILIDADE.  
Diante do atual estágio  
de desenvolvimento do  
processo comum e da  
necessidade de se  
conferir aplicabilidade  
à garantia  
constitucional da  
duração razoável do  
processo, os  
artigos 769 e 889 da C  
LT comportam  
interpretação conforme  
a Constituição Federal,  
permitindo a aplicação  
de normas processuais  
mais adequadas à  
efetivação do Direito.  
Aplicação dos  
princípios da  
instrumentalidade,  
efetividade e não  
retrocesso social.

No mesmo sentido, com a promulgação do novo Código de Processo Civil, em 2015, encontramos em seu artigo 15 o seguinte verbete: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Conforme pode se verificar, o legislador utiliza os termos “supletiva e subsidiariamente”. Nesse caso, haveria diferença entre supletividade e subsidiariedade? Doutrina majoritária entende que não se trata de termos sinônimos, até porque, se não fosse assim, o legislador não teria se servido das duas expressões.

Entretanto, o real significado de supletividade e subsidiariedade ainda é debatido pela doutrina. Há doutrinadores<sup>29</sup> que entendem que a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho pode ocorrer em situações que não há omissão normativa, já a aplicação supletiva supõe omissão normativa. *Data maxima venia*, ousamos discordar desse posicionamento.

Até podemos apontar que há a possibilidade de aplicação subsidiária das normas processuais civis ao processo do trabalho, ainda que não haja omissão normativa, mas desde que estivermos diante de lacunas ontológicas ou axiológicas. Mas, em potencial, temos que a regra de aplicação subsidiária deve ocorrer apenas nos casos de omissão normativa. Quanto à supletividade, temos que há preceito normativo regulando as regras processuais trabalhistas, entretanto, supletivamente outros institutos do Direito Processual comum podem complementá-lo, buscando dar maior efetividade ao instituto processual complementado, como, por exemplo, a aplicação de todas as hipóteses de suspeição e impedimento do magistrado inseridas no Código de Processo Civil, mesmo que a matéria esteja disciplinada na CLT, e,

<sup>29</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 75.



também, de diversos outros dispositivos também inseridos no Código de Processo Civil sobre execução, ainda que a CLT tenha capítulo próprio regulamentando-a.

A reforma trabalhista, por meio da Lei 13.467/2017, perdeu a oportunidade de ver inserida na CLT o enunciado contido no Projeto de Lei 7.152/2006, que acrescenta o parágrafo único no artigo 769, da CLT:

Parágrafo único. O Direito Processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

Mas esse não é o entendimento de Teixeira Filho<sup>30</sup> e Manus<sup>31</sup>. Os renomados juristas apontam que, se a matéria é disciplinada pela CLT, não havendo omissão, se exclui a aplicação de norma subsidiária. Teixeira Filho, inclusive, chega a apontar que, inexistindo omissão, nenhum intérprete estaria autorizado a perquirir sobre qualquer tipo de compatibilidade.

*Data maxima venia*, ousamos discordar dos renomados juristas, pois o processo do trabalho foi idealizado, originalmente, na década de 1940, quando a

sociedade brasileira era diversa e as necessidades dos jurisdicionados também. Além disso, a complexidade dos conflitos trabalhistas não tinha a mesma intensidade dos de hoje<sup>32</sup>. Assim, há clara necessidade de integração entre o Direito Processual do Trabalho e o Direito Processual Civil, para que o Direito Juslaboral ocorra com maior efetividade. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho dispõe, por meio do artigo 1º da Instrução Normativa 39/2016, que:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei 13.105, de 17/3/2015.

Leite complementa dizendo que:

A heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho: embargos à execução ou impugnação de sentença? *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1.180.

<sup>31</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *A execução no processo do trabalho: o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil*. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007. p. 44.

<sup>32</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 168.

<sup>33</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 115.



Há notável necessidade de avançarmos nos estudos sobre a teoria das lacunas do Direito, para que possamos compreender as incompletudes no sistema processual trabalhista, ainda que alterado pela reforma trabalhista, pois não apresenta respostas salutares para o enfrentamento das demandas contemporâneas, aplicando-se supletivamente outros sistemas processuais, em especial o processual civil, que se apresenta como o mais moderno e eficiente.

### 3. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS: LEI 13.467/2017, ALTERAÇÕES E INCLUSÕES NA CLT

Diversas foram as mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017 quanto às regras processuais trabalhistas inseridas na CLT. Analisaremos alguns institutos modificados pela reforma trabalhista, sem a pretensão de esgotar o tema, a fim de colaborar para uma possível e razoável interpretação das novas regras.

Houve significativa limitação ao benefício da justiça gratuita<sup>34</sup>. Para alguns doutrinadores, dificulta o acesso à justiça<sup>35</sup>. Como regra, apenas os empregados que perceberem salário igual ou inferior a 40%

<sup>34</sup> Art. 790. [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

<sup>35</sup> Não adentraremos ao tema da constitucionalidade do dispositivo modificado. A análise da referida alteração é restrita à aplicação supletiva do CPC.

(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social terão direito à justiça gratuita. Para os demais empregados, caso requeiram a gratuidade de justiça, deverão comprovar insuficiência de recursos. Regra semelhante encontramos no artigo 98 do CPC<sup>36</sup>.

Uma das dúvidas que surge é quanto à aplicação de forma subsidiária/supletiva do artigo 99, § 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No nosso sentir, o § 3º supracitado complementa o § 4º do artigo 790 da CLT. Logo, a pessoa física, como regra, o empregado, declarando-se hipossuficiente, continuará a usufruir da gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a sua alegação, sem a necessidade de comprovação, admitindo-se, se for o caso, prova em contrário<sup>37</sup>.

No mesmo sentido, a Lei 7.115/1983, que dispõe sobre a prova documental, e que por sua vez não foi revogada pela reforma trabalhista, aponta que:

<sup>36</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>37</sup> MARQUES, Pedro Ivo. *Reforma trabalhista na prática*. São Paulo: Nelpa, 2017. p. 118.



Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

refere o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1º da Lei 7.115/1983 e art. 99, § 3º, do CPC).

O ministro do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, de forma arrazoada, aduz que:

O simples fato de o autor estar empregado e ter auferido renda não afasta por si só a presunção de pobreza, pois a situação de pobreza não é medida única e exclusivamente pela renda auferida, mas por uma somatória de fatores, como o nível de endividamento, por exemplo. (RR-845-33.2010.5.02.0444. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma.)

Essa também foi a interpretação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, por meio do Seminário de Formação Continuada para Magistrados Trabalhistas daquela Região, no tocante à “Nova legislação trabalhista: reflexões e implicações”:

Enunciado 3. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se

Com base no exposto, em busca de maior efetividade, razoabilidade e acesso à justiça, valores prementes inseridos na Constituição Federal, o artigo 790, § 4º, da CLT deve ser complementado de forma supletiva pelo artigo 99, § 3º, do CPC.

Outra modificação significativa encontramos na exceção de incompetência territorial<sup>38</sup>. Como regra, a competência territorial para ajuizamento de reclamação trabalhista se encontra no artigo 651 da CLT, isto é, local onde o empregado presta ou prestou os seus serviços, não importando se foi contratado em outra localidade.

As alegações de incompetência territorial, antes da reforma trabalhista, deveriam ser apresentadas por meio de exceção de incompetência territorial ao juízo tido como incompetente, geralmente, em peça apartada, na audiência una ou inaugural, abrindo-se vista dos autos ao excepto, por 24 horas improrrogáveis<sup>39</sup>. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, alguns

<sup>38</sup> Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

<sup>39</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 321.



autores<sup>40</sup> passaram a dispor que a apresentação de incompetência territorial deveria constar no bojo da contestação, como preliminar de mérito (artigos 64 e 337, II, do CPC), e também só seria apreciada na data da audiência quando o juízo recebesse a contestação (artigo 847 da CLT). Clara integração das normas processuais, ainda que para nós a aplicação do CPC ao processo do trabalho, nesse caso, não parece acertada. Entretanto, independentemente da forma de apresentação da exceção, muitas vezes, poderia trazer enormes transtornos ao empregador, pois, se a reclamação fosse ajuizada em outro estado da Federação que não fosse o competente para apreciar e julgar a lide, o empregador teria que se deslocar até o estado em que foi ajuizada a reclamação trabalhista para aduzir sobre a competência territorial. Após a notificação da reclamada para comparecer à audiência, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento da notificação, poderá ser apresentada petição apartada questionando a competência territorial. O § 1º, do artigo 800, aduz que: “Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção”.

Nesse caso, a suspensão do processo seria automática ou dependeria de despacho específico para tanto?

Conforme o posicionamento dos enunciados do TRT da 10ª Região<sup>41</sup>, a

suspensão do processo e o cancelamento da audiência a que se refere o § 1º do artigo 800 da CLT necessitam de despacho do juiz. Ousamos discordar. A interpretação aqui deverá respeitar a teleologia da norma, em conformidade com a interpretação gramatical, pois não há afronta a dispositivo constitucional, devendo a vontade do legislador ser respeitada. O objetivo central do legislador foi dar oportunidade para o demandado se pronunciar sobre o incidente apontado no juízo ao qual entende ser o competente para o ajuizamento da lide, valorando o contraditório e a ampla defesa. Deixar a suspensão do processo ao arbítrio do magistrado poderá fazer letra morta à real intenção do legislador. Excessos poderão ocorrer, entretanto, há meios processuais adequados para desestimular práticas processuais eivadas de má-fé, como, por exemplo, a responsabilidade por dano processual (artigo 793-A e seguintes da CLT).

As modificações referentes ao tema honorários advocatícios e perícias são umas das mais controvertidas. Um dos subtemas refere-se à compensação das verbas honorárias e periciais com os créditos trabalhistas auferidos na demanda (artigos 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º), ainda que as partes sejam beneficiárias da justiça gratuita.

A interpretação quanto ao real alcance dos benefícios da justiça gratuita se insere na ótica do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88), preceito constitucional fundamental. Nesse caso, o

<sup>40</sup> MINTO, Tulio Martinez; SCARLÉCIO, Marcos. *Prática de audiência trabalhista conforme o novo CPC*. São Paulo: LTr, 2016. p. 92.

<sup>41</sup> Enunciado 6. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL PARA CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA. A protocolização de exceção de incompetência territorial não revoga ato judicial ou

de ordem. A suspensão do processo e o cancelamento da audiência a que se refere o § 1º do art. 800 da CLT necessitam de despacho do juiz. A decisão judicial de suspensão retroage à data do protocolo da exceção tempestiva (art. 800 da CLT), conforme o art. 240, § 1º, do CPC.



instituto da compensação entre as verbas auferidas no processo trabalhista com honorários advocatícios e perícias, se houverem, se mostram inconstitucionais, incompatíveis com a sistematização do sistema jurídico brasileiro.

Em se tratando de parte que não obtém o benefício da justiça gratuita, a compensação entre as verbas auferidas no processo trabalhista com honorários advocatícios e perícias, também se mostram incompatíveis com a sistemática juslaboral brasileira, em especial, se as verbas auferidas tiverem caráter nitidamente alimentar, como é o caso do saldo de salário e das verbas rescisórias.

Destaca-se, nesse aspecto, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra:

HONORÁRIOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Temos também modificações alusivas à aplicação da revelia no processo do trabalho (artigo 847, § 5º, da CLT).

O dispositivo *supra* passou a permitir o recebimento de contestação e documentos apresentados nos casos em que o advogado da demandada comparece à audiência e a parte não (sócio ou preposto). Essa regra vai de encontro à Súmula 122 do TST<sup>42</sup>. A súmula prevê que, ainda que o advogado da parte reclamada compareça à audiência, o magistrado não pode receber a defesa sem a presença da reclamada, tornando-a revel.

Contudo, diversos tribunais já vinham relativizando o teor da referida súmula. Inclusive, o TRT da 2ª Região, por exemplo, em seu Precedente 1<sup>43</sup>, traz a mesma regra contida no parágrafo acrescido ao artigo 844. A consequência prática da aplicação desse dispositivo está relacionada com a possibilidade de se elidir à revelia, ainda que ocorra a confissão ficta. O magistrado recepcionando a defesa, por exemplo, analisará o pedido contido na inicial após a verificação da defesa apresentada. Se na defesa apresentada houver alguma prova documental que contraponha o pedido da inicial, o magistrado poderá não proceder ao pedido com fundamento nesse documento.

O grande problema em recepcionar a defesa sem a presença da parte

<sup>42</sup> Súmula 122 do TST. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida à revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

<sup>43</sup> TESE JURÍDICA PREVALECENTE 1. Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. A presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.



está relacionado com a realização da instrução processual, ou seja, o advogado presente poderá ouvir o reclamante? Poderá indicar testemunhas? Não temos dispositivos legais, súmulas ou orientações jurisprudenciais (OJs) do TST que solucionam essas dúvidas. Entretanto, pensamos que as respostas devem ser negativas, ou seja, após o recebimento de defesa e documentos, a instrução deve se encerrar. Diante da interpretação sistemática do Direito Processual instrutório, não parece razoável pensar que há a possibilidade de se instruir o processo colhendo o depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas presentes, em especial, das do demandado, para comprovação de algum fato jurídico apontado na petição inicial ou na defesa, por ser infenso ao artigo 844, *caput*.

## CONCLUSÃO

A reforma trabalhista, ainda que pendente de possíveis modificações, seja por meio do controle de constitucionalidade, seja por meio da interpretação e aplicação que receberá, é um marco no Direito Juslaboral. “Justa” para alguns, nem tanto para outros.

Para uma melhor compreensão e interpretação do Direito Processual do Trabalho, a integração de outros sistemas processuais se mostra necessária, em especial, o sistema processual civilista, incluindo-se a técnica da heterointegração das normas, mas sem deixar as peculiaridades da processualística trabalhista de lado.

A busca da harmonização dos sistemas processuais, cujo principal objetivo seja uma prestação jurisdicional célere e efetiva, dando ensejo ao equilíbrio das

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em conjunto com os princípios e as normas basilares do processo do trabalho, é necessária para a busca da almejada segurança jurídica em um processo justo.

De todas as interpretações juridicamente possíveis à reforma trabalhista, a busca de valores constitucionais se mostra a mais razoável. Os operadores do Direito Processual do Trabalho deverão amadurecer todas essas inovações. E, assim, não se trata de partidização sobre a interpretação das novas regras auferidas pela reforma trabalhista, mas sim de ir em busca de um processo mais célere e justo para as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: teoria geral**. Coimbra: Editora Coimbra, 1999. v. 3.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAVEZ, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Reforma trabalhista**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.



HESSE, Konrad. **La Interpretacion constitucional**. 2. ed. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

IHERING, Rudolph Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: parte geral**. São Paulo: LTr, 1990.

MALTA, Cristovão Piragibe Tostes. **Comentários à CLT**. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho: o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil**. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civi**l. São Paulo: Saraiva, 1974.

MARQUES, Pedro Ivo. **Reforma trabalhista na prática**. São Paulo: Nelpa, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1991

MINTO, Tulio Martinez; SCARLÉCIO, Marcos. **Prática de audiência trabalhista conforme o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RUSSOMANO, Victor. **Comentários à CLT**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1988.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. São Paulo: RT, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação de sentença? **Revista LTr**. v. 70, n. 10. Mar 2006, pag. 28 a 35.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.